

Acórdão: 14.965/02/2^a
Impugnação: 40.010107196-95
Impugnante: Ascensão Distribuidora de Alho Ltda.
Proc. S. Passivo: Edson Cândido de Sousa
PTA/AI: 01.000139707-37
Inscrição Estadual: 186.873488.00-73
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Comprovado nos autos o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI (art. 55-II-c/c 53, § 7º da Lei 6.763/75) mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Evidenciada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI (art. 55 II c/c 53, § 7º da Lei 6.763/75) mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (alho roxo), desacobertado de documentação fiscal e também diversas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante documentos extrafiscais, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 32/37), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 51/57, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal a cobrança de ICMS, MR e MI por constatação de transporte desacobertado de mercadorias e saída de mercadoria sem documentação fiscal por parte da empresa Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são de que, preliminarmente, a peça fiscal deve ser cancelada por basear-se em mera suposição da fiscalização e, no mérito, diz a Impugnante, basicamente, que o motorista se esqueceu de colocar a nota fiscal no porta-luvas do veículo e, desta forma, a mercadoria não estava desacobertada.

Diz ainda a Autuada, com relação às saídas desacobertadas que a fiscalização agiu por presunção, pois, os pedidos e orçamentos anexados às fls. 13/29 não têm nenhum valor probatório e, nesta linha de entendimento, pede pelo cancelamento do feito fiscal.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal, tendo em vista a flagrante prática da infração por parte da Autuada.

Efetivamente, o que se depreende dos autos é que os argumentos da Impugnante, seja com relação à preliminar argüida, ao transporte desacobertado ou à saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, não devem ser acatados.

A preliminar de cancelamento da peça fiscal não merece prosperar tendo em vista que a fiscalização usou de elementos comprobatórios para proceder à autuação fiscal, conforme se vê de toda a instrução processual.

No que diz respeito ao transporte de alho sem documento fiscal acobertador da mercadoria, verifica-se que a própria Autuada admite que o motorista se esqueceu de levar a nota fiscal e este argumento, nos termos da legislação tributária vigente, não merece prosperar.

Com relação às saídas desacobertadas, o que se percebe dos autos é que estas saídas estão evidenciadas pelos pedidos e orçamentos de fls. 13/29. É inquestionável a veracidade dos citados documentos que contêm todos os elementos comprobatórios de que se tratam de venda de mercadoria e, nesse sentido, há de ser observado o art. 110, da CLTA/MG.

Os valores atribuídos às mercadorias estão perfeitamente demonstrados nos autos, conforme se vê do demonstrativo de fls. 09/11 e as penalidades lançadas pela fiscalização, ao contrário do alegado pela Impugnante, estão determinadas na legislação tributária vigente (artigos 53, § 7º, 55-II e 56-II - Lei 6763/75).

Finalmente, com relação à aplicação da reincidência, o art. 212, do RICMS/96 não deixa dúvidas pela sua correção.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 19/06/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR/ltmc

CC/MIG